

## CORPO DELIBERATIVO

|                  |                                                                                                    |
|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Presidente       | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt                                                                   |
| Vice-Presidente  | Conselheiro Iran Coelho das Neves                                                                  |
| Corregedor-Geral | Conselheiro Marcio Campos Monteiro                                                                 |
| Conselheiro      | Waldir Neves Barbosa                                                                               |
| Conselheiro      | Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i> |
| Conselheiro      | Osmar Domingues Jeronymo                                                                           |
| Conselheiro      | Sérgio de Paula                                                                                    |

## 1ª CÂMARA

|             |                          |
|-------------|--------------------------|
| Conselheiro | Iran Coelho das Neves    |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |
| Conselheiro | Sérgio de Paula          |

## 2ª CÂMARA

|             |                        |
|-------------|------------------------|
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa   |
| Conselheiro | Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid         |

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

|                        |                                                      |
|------------------------|------------------------------------------------------|
| Coordenador            | Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |
| Subcoordenadora        | Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos  |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira                               |

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

|                             |                                                               |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------|
| Procurador-Geral de Contas  | João Antônio de Oliveira Martins Júnior                       |
| Procurador-Geral Adjunto    | Matheus Henrique Pleutim de Miranda                           |
| Corregedor-Geral            | Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva           |
| Corregedor-Geral Substituto | Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira |

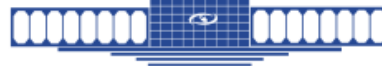
## SUMÁRIO

|                               |    |
|-------------------------------|----|
| ATOS NORMATIVOS.....          | 2  |
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO..... | 2  |
| ATOS PROCESSUAIS.....         | 36 |
| ATOS DO PRESIDENTE.....       | 45 |

## LEGISLAÇÃO

|                             |                                                                  |
|-----------------------------|------------------------------------------------------------------|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | <a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a> |
| Regimento Interno.....      | <a href="#">Resolução nº 98/2018</a>                             |





## ATOS NORMATIVOS

### Presidência

#### Portaria

#### PORTARIA TCE-MS N.º 227, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a transformação de cargo de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei Estadual n.º 3.877, de 31 de março de 2010.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e o art. 39, inciso IV, da Resolução TCE-MS n.º 228, de 10 de outubro de 2024,

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica transformado, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas instituído pela Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010, sem aumento de despesas, considerando o saldo financeiro das transformações de cargo em comissão, apurado nesta data, em um cargo em comissão de Assessor Técnico II, símbolo TCAS-206, com lotação no Gabinete do Grupo I.

Parágrafo único. A transformação prevista no *caput* observa o saldo financeiro acumulado decorrente das transformações realizadas pelas Portarias TCE-MS n.º 205/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 4.064, de 2 de junho de 2025, e n.º 226/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 4.273, de 13 de janeiro de 2026, apurado nesta data, em consonância com o parágrafo único do art. 45-A da Lei n.º 3.877, de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de janeiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Parecer Consulta

**PARECER-C** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª Sessão Ordinária PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada em 17 de dezembro de 2025.

#### PARECER-C - PAC00 - 1/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2773/2024

PROTOCOLO: 2316919

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

CONSULENTES: 1. RICARDO CAMPOS AMETLLA; 2. LUIZ FERNANDO MOREIRA.

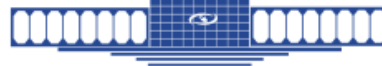
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

#### **EMENTA - CONSULTA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. As consultas submetidas ao Tribunal de Contas devem ter caráter genérico e preventivo, visando orientar a Administração Pública de forma uniforme, sendo vedadas aquelas que tratem de casos concretos ou que busquem convalidar atos já praticados.
2. Não conhecimento da consulta, por deixar de preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 137, § 1º, III, do RITC/MS. Extinção e arquivamento do processo.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de dezembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** da consulta apresentada pelos ex-secretários municipais de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá, **Ricardo Campos Ametlla** e **Luiz Fernando Moreira**, por deixar de preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 137, § 1º, III, do





RITC/MS; **comunicar** a deliberação do Tribunal Pleno ao consultante, nos termos do art. 99 do RITC/MS; **extinguir e arquivar** este processo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS, observadas as prescrições contidas no § 1º, II, “a”, do referido artigo.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 14 de janeiro de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 17 de dezembro de 2025.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 925/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/486/2008/001/002

PROTOCOLO: 2388368

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

EMBARGANTE: JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO PROGRAMA DE REDUÇÃO E PARCELAMENTO DE MULTAS (REFIS). LEI N. 5.454/2019. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. A adesão ao programa de redução e parcelamento de multas (REFIS), nos termos do art. 3º, §6º, da Lei n. 5.454/2019, implica confissão irretratável da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial relativos ao crédito devido ao FUNTC.
2. A extinção do recurso interposto revela-se a medida processual adequada nas hipóteses de adesão ao programa do REFIS, com a consequente quitação da multa aplicada.
3. Extinção e arquivamento dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, *b*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **extinguir e arquivar** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, *b*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n. 13/2020; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 14 de dezembro de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

### Primeira Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025.

#### [ACÓRDÃO - AC01 - 379/2025](#)



PROCESSO TC/MS: TC/11705/2023/001

PROTOCOLO: 2784921

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CARACOL

EMBARGANTE: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

ADVOGADOS: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - OAB/MS 17.139; DANILO DE LIMA ALVES – OAB/MS 27.208; E OUTROS.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. MULTA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL E DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *BIS IN IDEM*. PRETENSÃO DE REANÁLISE DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração não constituem via adequada para reanálise de mérito ou para expressar inconformismo com o resultado da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 70 da LCE n. 160/2012.

2. A alegação de violação ao princípio do *bis in idem*, que devidamente apreciada no acórdão embargado, com exposição clara das razões e fundamentação que levaram à declaração da irregularidade do convênio e à aplicação da multa, evidencia finalidade de rediscutir o mérito da penalidade.

3. Afastadas as alegações de prescrição intercorrente e quinquenal, e inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do art. 168, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e determinar a **comunicação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 1/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/7790/2024

PROTOCOLO: 2381211

TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

AGRAVANTE: JOÃO CARLOS KRUG

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos aos atos de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.

2. Provimento do agravo interno. Exclusão dos itens da decisão agravada, referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao agravo interno interposto pelo **Sr. João Carlos Krug**, prefeito municipal, à época, contra a Decisão Singular Final **DSF – G.ICN-4995/2025**, prolatada nos autos do TC/MS n. 7790/2024, **excluindo** os itens II e III da decisão recorrida, **referentes à multa e ao prazo** para pagamento, e acrescentando a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.



Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 3/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/3894/2024

PROTOCOLO: 2328670

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

INTERESSADOS: ANA GONCALVES LIMA DO PRADO; ASSIS TRINDADE DA CUNHA JUNIOR; EDSON CALVIS; EDUARDO ESGAIB CAMPOS; JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA; LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL; MARCIA ROSA LOPES TAVARES; MARIA JULIETA GRANCE MARTINES; PAULO JOSE DIETRICH; ROSEMARY CANHETE JARA DINIZ; SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO; THAIS DE OLIVEIRA

VALOR: R\$ 13.067.875,65

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização do convênio, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, c, do RITC/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Convênio n. 319/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul e o Município de Ponta Porã, constando como responsável o Sr. **Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “c”, do RITC/MS; **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; e, após, **encaminhar** à DFEAMA para que oportunamente seja feita a análise dos atos de execução do objeto do Convênio.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 6/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/7189/2024

PROTOCOLO: 2358997

TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

PROCURADOR: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - OAB/MS 26.019-A

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO DAS NOMEAÇÕES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos aos atos de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do agravo interno. Exclusão dos itens da decisão agravada, referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao agravo interno interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-prefeito municipal, contra a Decisão





Singular Final **DSF – G.MCM-4874/2025**, prolatada nos autos do TC/MS n. 7189/2024, **excluindo** os itens II e III da decisão recorrida, **referentes à multa e ao prazo** para pagamento, e acrescentando a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, **mantendo-se** os demais itens; **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 7/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/3907/2024

PROTOCOLO: 2328720

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE AMAMBAI

INTERESSADOS: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA; PAULO JOSE DIETRICH ROSEMARY CANHETE JARA DINIZ; THAIS DE OLIVEIRA

VALOR: R\$ 13.845.222,81

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização do convênio, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, c, do RITC/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Convênio n. 398/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul e o Município de Amambai, constando como responsável o Sr. **Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “c”, do RITC/MS; **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; e, após, **encaminhar** à DFEAMA para que oportunamente seja feita a análise dos atos de execução do objeto do Convênio.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 10/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/6989/2024

PROTOCOLO: 2350154

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

AGRAVANTE: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO DAS NOMEAÇÕES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos aos atos de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.

2. Provimento do agravo interno. Exclusão dos itens da decisão agravada, referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a





18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao agravo interno interposto pelo **Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade**, prefeito municipal, contra a Decisão Singular Final **DSF – G.MCM-5184/2025**, prolatada nos autos do TC/MS n. 6989/2024, **excluindo** os itens II e III da decisão recorrida, **referentes à multa e ao prazo** para pagamento, e acrescentando a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 14 de janeiro de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

## Segunda Câmara Virtual

### Parecer Prévio

**PARECER PRÉVIO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **35ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025.

### PARECER PRÉVIO - PAR02 - 1/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2775/2024

PROTOCOLO: 2318479

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

JURISDICIONADO: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE EXTRATO CREDOR DA DÍVIDA CONSOLIDADA. NÃO CUMPRIMENTO DA META FISCAL DEFINIDA NA LDO. PUBLICAÇÃO DO RREO DO 1º BIMESTRE FORA DO PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DE ACOMPANHAMENTO DAS METAS FISCAIS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR SEM JUSTIFICATIVA. NOTAS EXPLICATIVAS INCOMPLETAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, uma vez que os resultados expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em relação ao cumprimento de índices, mas com algumas distorções em demonstrativos contábeis e demonstrativos fiscais que não comprometeram o conjunto da prestação, e recomenda-se ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Rio Negro**, referente ao exercício financeiro de **2023** e prestadas pelo chefe do poder Executivo, Sr. **Cleidimar da Silva Camargo**, CPF 825.450.811-91, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 9ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.131/2021, expostas na fundamentação deste voto; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, apresentação de extrato credor da dívida consolidada, cumprimento da meta fiscal definida na LDO, publicação dos RREO's nos prazos, comprovação de realização de audiências públicas para acompanhamento das metas fiscais, justificar cancelamentos de restos a pagar e apresentar notas explicativas completas; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



PARECER PRÉVIO - PAR02 - 2/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2782/2024  
PROTOCOLO: 2318507  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ  
JURISDICIONADO: MANOEL EUGENIO NERY  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. OBSERVÂNCIA DA LEI 4.320/1964 E DO MCASP. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012, em decorrência da observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 9ª Edição.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de governo do **Município de Camapuã**, referente ao exercício financeiro de **2023** e prestadas pelo chefe do poder Executivo, Sr. **Manoel Eugênio Nery**, CPF 489.358.081-72, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em decorrência da observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 9ª Edição; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, §§ 2º e 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 3/2026

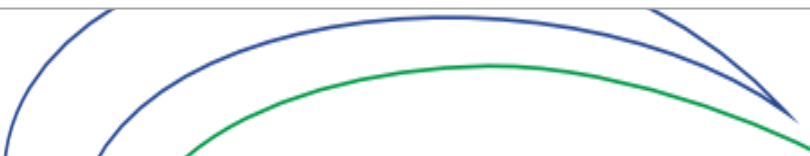
PROCESSO TC/MS: TC/2796/2024  
PROTOCOLO: 2318574  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS  
JURISDICIONADO: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL EXTEMPORÂNEO. DISPONIBILIZAÇÃO PARCIAL DAS DCASP. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE RELATÓRIOS RGF E RREO. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DE ACOMPANHAMENTO DAS METAS FISCAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, em razão da observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em relação ao cumprimento de índices e também nos Demonstrativos contábeis e nos demonstrativos fiscais, e da identificação de impropriedades que não comprometeram o conjunto da prestação, e recomenda-se ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalva** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Alcínópolis**, referente ao exercício financeiro de **2023** e prestadas pelo chefe do Poder Executivo, Sr. **Dalmy Crisóstomo da Silva**, CPF 609.135.681-04, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 9ª Edição, aprovado pela Portaria STN 1.131/2021, expostas na fundamentação deste voto; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, quando houver saldo residual do FUNDEB para o exercício seguinte, observar a abertura de crédito adicional no primeiro quadrimestre, disponibilizar todas as DCASP no portal de transparência, publicar os relatórios do RREO e RGF tempestivamente e comprovar realização de audiências de acompanhamento das metas fiscais; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.





Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**PARECER PRÉVIO - PAR02 - 4/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/2802/2024  
PROTOCOLO: 2318594  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
JURISDICIONADO: RÉUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. CORREÇÕES DE REGISTROS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DO CONJUNTO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, uma vez que as falhas identificadas não comprometeram o conjunto das contas nem o atendimento aos limites constitucionais e legais, com a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor a legislação e as normas vigentes, a fim de evitar a reincidência dessas.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, referente ao exercício financeiro de **2023**, prestadas pelo chefe do Poder Executivo, Sr. **Reus Antônio Sabedotti Fornari** (CPF 209.447.990-00), com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, que observem com maior rigor a legislação e normas vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidências de irregularidades; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**PARECER PRÉVIO - PAR02 - 5/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/4685/2023  
PROTOCOLO: 2239640  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ  
JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACO  
ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS N. 12.723; CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES – OAB/MS N. 26.235; NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO – OAB/MS N. 23.445.  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS CONTAS. PROVIMENTO PRECÁRIO DO CONTROLADOR INTERNO. UTILIZAÇÃO PARCIAL DO SUPERÁVIT DO FUNDEB. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, uma vez que as falhas não comprometeram a análise das contas nem o cumprimento dos limites constitucionais, cabendo recomendar ao responsável, ou a quem o suceder, que: a) observe rigorosamente os prazos estabelecidos para remessa das contas ao TCE/MS; b) promova o provimento efetivo do cargo de controlador, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal; e c) assegure a adequada utilização do superávit financeiro do FUNDEB no prazo legal, conforme o art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Itaporã**, referente ao exercício financeiro de **2022** e prestadas pelo chefe do Poder Executivo, Sr. **Marcos Antônio Paco**, CPF 139.306.801-49, com fundamento no art. 21, I, da LCE 160/2012; **recomendar** ao responsável, ou a quem o suceder, que: **a)** observe rigorosamente os



prazos estabelecidos para remessa das contas ao TCE/MS; **b)** promova o provimento efetivo do cargo de controlador, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal; e **c)** assegure a adequada utilização do superávit financeiro do FUNDEB no prazo legal, conforme o art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 14 de janeiro de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **35ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025.

#### **ACÓRDÃO - AC02 - 14/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/1276/2025

PROTOCOLO: 2779844

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: JANSEN PEIXOTO BARBOSA

INTERESSADO: LAUDIR ABREU DA ROSA JUNIOR

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675;

MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. RESULTADOS CORRETAMENTE APRESENTADOS. INCONSISTÊNCIA. PRECARIIDADE NO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

Declara-se a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, devido à precariedade no provimento do cargo de controlador interno, e recomenda-se ao responsável, ou sucessor, a adoção de medidas para corrigir a impropriedade, mediante a realização de concurso público para preenchimento do cargo com servidor efetivo, que deve pertencer ao quadro permanente do órgão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as contas da **Câmara Municipal de Sonora**, exercício de **2024**, gestão do Sr. **Jansen Peixoto Barbosa**, CPF 500.659.201-04, presidente da Câmara à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão da precariedade no provimento do cargo de controlador interno; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a necessidade de promover concurso público específico para preencher o cargo de controlador interno, pois o mesmo deve ser do quadro permanente de servidores efetivos da Câmara Municipal; e **comunicar** o interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

#### **ACÓRDÃO - AC02 - 19/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/7487/2023

PROTOCOLO: 2259599

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: MARCOS ANTÔNIO PACO

INTERESSADO: TIAGO TAVARES CARBONARO





RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - INSPEÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. OBJETO. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO. ACHADOS. EXCESSO DE CARGOS COMISSIONADOS E ASSESSORES ESPECIAIS. PAGAMENTO INDEVIDO DE HORAS EXTRAS A COMISSIONADOS. INCONSISTÊNCIAS NAS FOLHAS DE PAGAMENTOS. PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DA RUBRICA "ABATE-TETO". FALTA DE CONTROLE DE JORNADA E ASSIDUIDADE DOS SERVIDORES. IRREGULARIDADES EM SALÁRIO-BASE. PAGAMENTO DE VALORES DIVERGENTES DOS FIXADOS NA LCM. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS DE ATOS DE PESSOAL AO TCE-MS. IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. MULTA. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. REMESSA AO MPE.**

1. É declarada a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apurados na inspeção sobre a conformidade dos gastos com a folha de pagamento do Executivo Municipal, referentes aos achados especificados, com a aplicação de multa ao responsável.
2. Determina-se à atual gestão a adoção de medidas corretivas no prazo fixado, cujas ações implementadas serão monitoradas.
3. Irregularidade dos atos e procedimentos administrativos. Aplicação de multa. Determinação à atual gestão da adoção de providências. Determinação de monitoramento. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar irregulares** os atos e procedimentos administrativos apurados na inspeção realizada na **Prefeitura Municipal de Itaporã**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LCE nº 160/2012, referentes aos itens 3.1, 3.2, 3.4, 3.7, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12 e 3.13; **aplicar multa de 100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Marcos Antônio Pacco**, Prefeito Municipal à época, CPF nº 139.306.801-49, com fundamento nos arts. 21, X, e 44, I, da LCE nº 160/2012, a ser recolhida ao FUNTC no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação do acórdão no DOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva; **determinar** à atual gestão para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova as providências as medidas necessárias para: **a)** Comprovar a cessação de pagamento de horas extras a comissionados (item 3.4); e **b)** Respeitar o teto constitucional e implementar a rubrica "abate-teto" (item 3.10); **determinar à atual gestão** para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova as providências as medidas necessárias para: **a)** Respeitar a proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, nos termos da Lei Complementar Municipal 113/2022 (item 3.1); **b)** Adequar o número de Assessores Especiais ao limite da LCM 113/2022 (item 3.2); **c)** Adotar mecanismos eficazes de controle da jornada de trabalho dos servidores (item 3.11); **d)** Promover a adequação da LCM 113/2022, no que diz respeito ao pagamento de gratificação de incentivo à produtividade a servidores, inclusive, aqueles contratados temporariamente (itens 3.5 e 3.6); e **e)** Cumprir a LCM 113/2022, no que tange ao salário-base dos servidores (item 3.12); determinar o **monitoramento** das ações adotadas pelos jurisdicionados a fim de dar cumprimento às determinações acima, nos termos do art. 31 da LCE 160/2012; **remeter** os presentes autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 14 de janeiro de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Virtual Reservada**

**Acórdão**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025.

**ACÓRDÃO - AC02 - 450/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/1057/2024  
PROTOCOLO: 2300180  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
JURISDICIONADO: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO



**EMENTA - DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO TEMPORÁRIO, DESVIO DE FUNÇÃO E PAGAMENTO INFORMAL EM ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AMPARO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE VÍNCULOS. REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS. ATIVIDADES DESEMPENHADAS COMPATÍVEIS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

1. Afastam-se as alegadas irregularidades de prorrogação indevida de contrato temporário, desvio de função e pagamento informal, diante da comprovação do respaldo em legislação municipal específica, conforme registros no SICAP e documentação apresentada, bem como em razão da inexistência de sobreposição de vínculos e da regularidade dos pagamentos efetuados, devidamente processados em folha e creditados em conta bancária.
2. A compatibilidade das atividades desempenhadas pelo servidor, fiscalização e acompanhamento de serviços mecânicos, com o cargo de auxiliar de serviços gerais, considerando a natureza das atribuições da Secretaria de Obras e o caráter de apoio operacional descrito, afasta o alegado desvio de função.
3. Improcedência da denúncia e arquivamento dos autos, diante da ausência de comprovação de ilícito.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Denúncia, diante a não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente **arquivamento** dos autos; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e **baixar** o sigilo processual imposto.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 452/2025**

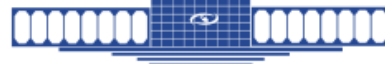
PROCESSO TC/MS: TC/1854/2025  
PROTOCOLO: 2723152  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL  
JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER  
DENUNCIANTE: ANTÔNIO DA SILVA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - DENÚNCIA. PORTAL ELETRÔNICO DE TRANSPARÊNCIA. DIÁRIAS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. INDISPONIBILIDADE TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE ATAQUE HACKER. FALHA PONTUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE TEMPESTIVAMENTE SANADA. REGULARIZAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.**

1. O ordenamento jurídico, em seus diversos níveis normativos, federal e municipal, impõe à Administração Pública o dever de garantir a publicidade ativa e o acesso imediato às informações públicas, em consonância com o princípio da transparência e com o dever de prestação de contas à sociedade.
2. Julga-se procedente a denúncia em razão de falha pontual na disponibilização das informações relativas às diárias de servidores municipais no portal eletrônico de transparência. Contudo, sanada a irregularidade tempestivamente, com a regularização do portal e restabelecimento do acesso público aos dados, não se verificando dano ao erário ou prejuízo ao controle social, deixa-se de aplicar a sanção ao responsável, limitando-se a recomendações, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade educativa do controle externo.
3. Recomenda-se ao gestor municipal a manutenção contínua e atualizada do portal da transparência, a adoção de medidas preventivas de segurança cibernética e, em caso de eventual indisponibilidade temporária, a disponibilização dos dados públicos por meios alternativos, garantindo o direito de acesso à informação previsto na Lei n. 12.527/2011 e no art. 85, II, da Lei Orgânica Municipal.
4. Procedência da denúncia. Recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** a denúncia, em razão da constatação de falha pontual na disponibilização, no portal eletrônico de transparência, das informações referentes às diárias concedidas a servidores municipais, sem aplicar sanções ao gestor municipal, tendo em vista que a irregularidade foi tempestivamente sanada, com a plena regularização do portal e restabelecimento do acesso público aos dados, não se verificando dano ao erário ou prejuízo ao controle social; **recomendar** ao prefeito municipal de Chapadão do Sul, Sr. **Walter Schlatter**, para que: **a)** mantenha o portal da transparência em funcionamento contínuo e atualizado, assegurando o pleno acesso da sociedade às informações referentes à execução orçamentária, financeira e administrativa do Município; **b)** adote medidas preventivas de segurança cibernética e manutenção técnica, a fim de evitar novas interrupções decorrentes de falhas sistêmicas ou ataques externos; **c)** em caso de eventual indisponibilidade temporária, disponibilize os dados públicos por meios





alternativos, como a Ouvidoria ou setores administrativos competentes, garantindo a efetividade do direito de acesso à informação previsto na Lei nº 12.527/2011 e no art. 85, II, da Lei Orgânica Municipal; **intimar** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes; e **baixar** o sigilo processual imposto.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 464/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/3349/2024

PROTOCOLO: 2321685

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: MANOEL EUGENIO NERY

DENUNCIANTE: CLAYTON MAGALHÃES DE SOUZA LTDA

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988 E MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO (SST). ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EQUIPE MÍNIMA. VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A LICITANTE. JUSTIFICATIVA TÉCNICA E FUNDAMENTO LEGAL COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

1. As exigências de qualificação técnico-profissional e de composição mínima de equipe, quando devidamente motivadas, estão amparadas pelo art. 67 da Lei n. 14.133/2021 e não configuram restrição indevida à competitividade.
2. É legítima a exigência de vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante, que visa assegurar a idoneidade técnica da licitante e a responsabilidade efetiva do profissional pela execução contratual, em consonância com os princípios da segurança jurídica e da eficiência administrativa.
3. A inclusão de profissional da área jurídica na equipe mínima, fundamentada nas obrigações legais do e-Social e nas demandas administrativas e judiciais envolvendo servidores, dentro dos limites da discricionariedade administrativa, é considerada razoável e motivada, sendo critério de natureza complementar voltado à gestão e conformidade normativa do sistema de segurança do trabalho municipal.
4. Não há restrição indevida à competitividade nas exigências de composição mínima de equipe técnica (engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho com RQE, três médicos peritos e um advogado) e vínculo contratual ou empregatício, que devidamente justificadas pela Administração, conforme art. 18, IX, da Lei n. 14.133/2021, com base na demanda de 857 servidores, na legislação municipal (LCM 3/2006) e na complexidade do objeto, envolvendo e-Social, perícias e reabilitação.
5. Improcedência da denúncia, diante da não comprovação de irregularidades. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, diante a não comprovação da ocorrência das irregularidades, com o consequente **arquivamento** dos autos; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e **baixar** o sigilo processual imposto.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 14 de janeiro de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 132/2026**







**PROCESSO TC/MS:** TC/3518/2020

**PROTOCOLO:** 2030769

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

APOSENTADORIA. REVOGAÇÃO DO ATO. PORTARIA SEM EFEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul, à beneficiária Marineide da Silva dos Anjos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Em uma primeira análise, a Divisão de Fiscalização encontrou uma inconsistência na concessão do benefício ANA - FTAC - 6456/2024 (peça 17), vejamos:

| Ordem | Achado/situação encontrada                                                                                                                                                                                                                            | n. da Peça                                 | Apontamento                                                                                                                                                                                                                                  |
|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1     | Verifica-se na Certidão de Tempo de Contribuição, peça 7 (fls. 11-23), que a servidora detém 3.203 dias de efetivo exercício no serviço público, todavia, a regra do art. 40 §1º, III, da Constituição exige 10 anos, o que corresponde a 3.650 dias. | Peça 7 (fls. 11-23) e peça 12 (fls. 49-50) | A servidora não detém o requisito de dez anos de efetivo exercício no serviço público, estabelecido no art. 40 § 1º, III da CF/1988, que fundamenta a concessão do benefício. Não se enquadrando ainda no art. 53 da Lei Municipal 695/2015. |

A fim de esclarecer os fatos pontuados pela equipe técnica, fora oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao gestor (INT - G.ICN - 4345/2024, peça 19), que apresentou, em resposta, os documentos às peças 27-28.

Em posterior verificação dos documentos acostados, a Divisão de Fiscalização emitiu Análise ANA - FTAC - 14100/2024 (peça 30) e concluiu pelo arquivamento em razão da perda do objeto.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 2ª PRC - 6553/2025 (peça 31), opinando pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme manifestado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul juntou documentos informando que após ter tomado ciência sobre a irregularidade do ato de aposentadoria concedida à servidora Marineide da Silva dos Anjos, a gestora responsável cancelou a Portaria n. 12/2020 (peça 12), que concedeu o respectivo benefício, por meio da Portaria de Cancelamento de Benefício Previdenciário n. 07/2024 (peça 28).

Da análise da documentação apresentada, à luz dos dispositivos legais supramencionados, constata-se que o cancelamento do ato concessório da aposentadoria em questão acarretou a perda superveniente do objeto processual.

## 3. DISPOSITIVO

**I - PELA EXTINÇÃO** deste processo com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

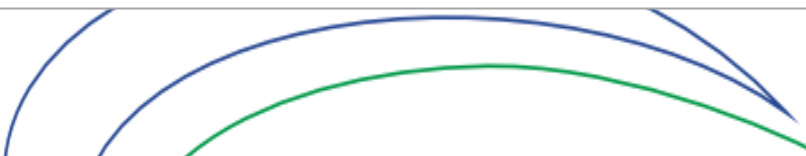
É a decisão.

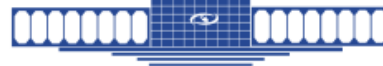
Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 136/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/5479/2015  
**PROTOCOLO:** 1521824  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
**JURISDICIONADO:** VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA  
**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Tratam-se os autos da análise da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, em fase de cumprimento do Acórdão AC00 – 1641/2018 (peça 29), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Valter Roniz Dias de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis à época.

Conforme certidão (peça 46), a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019.

Remetido os autos para o Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados (PAR - 5ª PRC – 3501/2025 – peça 52).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certidão (peça 46).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **DECIDO:**

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2- Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e
- 3- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

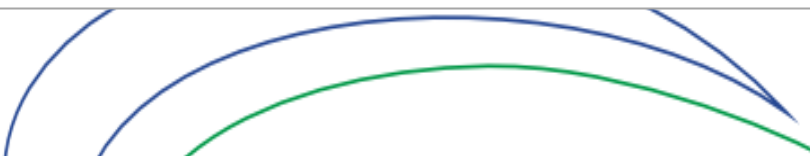
Cons. IRAN COELHO DAS NEVES  
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 151/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/12456/2019/001  
**PROTOCOLO:** 2138347  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RECORRENTE:** DÉLIA GODOY RAZUK  
**DECISÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6741/2021



**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.****DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita do Município de Dourados, em face da Decisão Singular DSG - G.WNB - 6741/2021, proferido no Processo TC/12456/2019 (peça 17), que a apenou com multa regimental, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS em razão irregularidade na contratação temporária de servidor.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 33854/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB - 6741/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Por meio da Análise ANA – DFAPP - 7436/2023 (peça 7), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, na abrangência técnica de análise de preliminar aduzida, pelo seu provimento, sendo que no mérito da contratação, pelo não provimento.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 6266/2025 (peça 8), opinou pela extinção e arquivamento do presente processo, em razão da quitação da multa.

**DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários (TC/12456/2019), verifica-se que a multa aplicada à Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita do Município de Dourados, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 6741/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 31 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO****Relator****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 160/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/1145/2024**PROTOCOLO:** 2304246**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TEREOS - IAPESM**RESPONSÁVEL:** CLEBER DE AMORIM BORGES**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA.**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE**BENEFICIÁRIA:** OLGA DE SOUZA MIRANDA PEREIRA**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**



## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Olga de Souza Miranda Pereira, inscrita no CPF n. 372.698.601-49, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de João Carlos Miranda Pereira, que era inscrito no CPF n. 051.532.121-49, do quadro de servidores aposentados do Município de Terenos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, ex-diretor-presidente do lapesem.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL - 6462/2025 (peça 26), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 9629/2025 (peça 27), corroborando o entendimento da análise técnica, opinando pelo registro do ato de concessão.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte foi concedida à beneficiária com fundamento no art. 201, V, § 2º, no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, na Lei Municipal n. 865/2003, na Lei Complementar n. 3/2005, na Emenda Constitucional n. 41/2003, e na Lei Complementar n. 41/2021, nos arts. 4º, 24 e 30, conforme consta na Portaria lapesem n. 7/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.519, em 1º de fevereiro de 2024.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Olga de Souza Miranda Pereira, inscrita no CPF n. 372.698.601-49, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de João Carlos Miranda Pereira, que era inscrito no CPF n. 051.532.121-49, do quadro de servidores aposentados do Município de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7826/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11898/2022

**PROTOCOLO:** 2193885

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ/PREVCAARAPÓ

**JURISDICIONADO:** AIRTON CARLOS LARSEN

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIAS:** 1 - SANDRA RITA DE SOUZA RECO (cônjuge) - 2 - MARIA RITA SOUZA RECO (filha) - 3 - ANGELICA SOUZA RECO (filha)

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. FILHAS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. RECOMENDAÇÃO.**



## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó às beneficiárias Sandra Rita de Souza Reco, na condição de cônjuge, Maria Rita Souza Reco, e Angelica Souza Reco, filhas menores de idade, do servidor Altair Pinto Reco, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 20), ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos.

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 22), o então diretor-presidente Airtton Carlos Larsen, compareceu aos autos com as devidas justificativas sobre a intempestividades na remessa de documentos (pçs. 26 e 27).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), este emitiu seu parecer (pç. 29) pela regularidade do ato de concessão, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria 11/2022, de 15 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul/ASSOMASUL 3115, de 20 de junho de 2022 (pç. 15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pela Lei Complementar Municipal 50, de 22 de dezembro de 2011, aplicando a nova redação introduzida pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal 087, de 16 de dezembro de 2020, art. 8º, "I", que contempla o benefício e art. 47, "I", da Lei Complementar 87/2020, a qual disciplina o valor do benefício.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

No que tange à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, embora a falha apontada tenha efetivamente ocorrido, em afronta à Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, verifica-se que não houve prejuízo ao processo, posto que com 2 dias de atraso.

Assim, ante o princípio da razoabilidade e da economia processual, é suficiente, no presente caso, a recomendação ao gestor para que se atente com maior rigor aos prazos de remessa documental.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **RECOMENDAR** ao responsável para que se atente aos prazos de remessa de documentos à esta Corte de Contas, dispostos na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018;

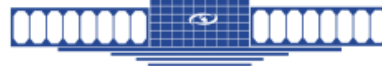
III – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.







Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 95/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11972/2022

**PROTOCOLO:** 2194071

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS-PREVCAARAPÓ

**JURISDICIONADO:** AIRTON CARLOS LARSEN

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** JOSE AMADO COSTA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó - (Prevcaarapó) ao servidor José Amado Costa, ocupante do cargo de ajudante geral, lotado na Secretária Municipal de Serviços Urbanos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato, acrescentando o atraso no envio dos documentos (pç. 14)

Regularmente intimado, o jurisdicionado relatou que não houve prejuízo aos beneficiários, tampouco, ao erário (pçs. 21 e 22).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pelo registro do ato de concessão, consignando o atraso no envio dos documentos (pç. 24)

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e no art. 58 da Lei Complementar Municipal 50/2011, alterada pela Lei Complementar Municipal 87/2020.

A aposentadoria foi efetivada por meio da portaria 9/2022 - PREVCAARAPÓ, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3104, de 1 de junho de 2022 (pç.10), e está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

| QUANTIDADE DE ANOS                                             | QUANTIDADE DE DIAS                         |
|----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias | 12.830 (doze mil oitocentos e trinta) dias |

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pela responsável.

| Especificação                        | Data      |
|--------------------------------------|-----------|
| Publicação do ato                    | 1/6/2022  |
| Prazo de remessa                     | 22/7/2022 |
| Data de remessa (postagem/protocolo) | 11/8/2022 |

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160-2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:



Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação à época).

A remessa do ato de aposentadoria para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 22/7/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 11/8/2022, ou seja, mais de 19 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 19 UFERMS.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó - (Prevcaarapó), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 19 UFERMS ao jurisdicionado Airtton Carlos Larsen, portador do CPF 465.335.161-91, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - **CONCEDER PRAZO** de quarenta e cinco dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 103/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9978/2022

**PROTOCOLO:** 2187074

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ/PREVCAARAPÓ

**JURISDICIONADO:** AIRTON CARLOS LARSEN

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

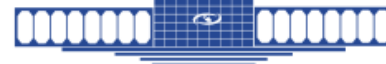
**BENEFICIÁRIA:** IZABEL ROSA RAVAZINE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

**RELATÓRIO**





Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó - (Prevcaarapó) à beneficiária Izabel Rosa Ravazine, na condição de cônjuge do servidor José Ravazine, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato, acrescentando o atraso no envio dos documentos (pç. 20)

Regularmente intimado, o jurisdicionado relatou que não houve prejuízo aos beneficiários, tampouco, ao erário (pçs. 27 e 28).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer, opinando pelo registro do ato de concessão, consignando o atraso no envio dos documentos (pç. 30)

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 4/2022-PREVICAARAPÓ, de 16 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3034, em 16 de fevereiro de 2022 (pç.12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pela Lei Complementar Municipal 50/2011 aplicando a nova redação dada nos art. 8º, inciso I, introduzida pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal 87/2020, assim como o art. 47, inciso I, contempla e disciplina o benefício.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a concessão de pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

| Especificação                        | Data      |
|--------------------------------------|-----------|
| Publicação do ato                    | 16/2/2022 |
| Prazo de remessa                     | 11/4/2022 |
| Data de remessa (postagem/protocolo) | 8/7/2022  |

A remessa do ato de concessão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 11/4/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 8/7/2022, ou seja, 87 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.4.1 do Anexo V, item 2.4 da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação à época)

Dessa forma, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos da legislação regente à época, o atraso de 87 dias impõe a fixação de uma multa de 60 (sessenta) UFERMS.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:



I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó - (Prevcaarapó), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, ao jurisdicionado Airton Carlos Larsen, portador do CPF 465.335.161-91, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 124/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9979/2022

**PROTOCOLO:** 2187075

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ/PREVCAARAPÓ

**JURISDICIONADO:** AIRTON CARLOS LARSEN

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** APARECIDA DE FÁTIMA GAZOLA TRINDADE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó - (Prevcaarapó) à beneficiária Aparecida de Fátima Gazola Trindade, na condição de cônjuge do servidor Carlos José da Trindade, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato, acrescentando o atraso no envio dos documentos (pç. 17)

Regularmente intimado, o jurisdicionado relatou que não houve prejuízo aos beneficiários, tampouco, ao erário (pçs. 24 e 25).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer, opinando pelo registro do ato de concessão, consignando o atraso no envio dos documentos (pç. 27)

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 5/2022 - PREVCAARAPÓ, de 29 de março de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3061, em 29 de março de 2022 (pç.13) e retificada





pela portaria 1/2022-PREVCAARAPÓ, de 4 de abril de 2022 e publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3067, em 6 de abril de 2022 (pç. 13) está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pela Lei Complementar Municipal 50/2011 aplicando a nova redação dada nos art. 8º, inciso I, introduzida pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal 87/2020, assim como o art. 47, inciso I, contempla e disciplina o benefício.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a concessão de pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

| Especificação                        | Data      |
|--------------------------------------|-----------|
| Publicação do ato                    | 29/3/2022 |
| Prazo de remessa                     | 23/5/2022 |
| Data de remessa (postagem/protocolo) | 8/7/2022  |

A remessa do ato de concessão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 23/5/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 8/7/2022, ou seja, 45 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.4.1 do Anexo V, item 2.4 da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação à época)

Dessa forma, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos da legislação regente à época, o atraso de 45 dias impõe a fixação de uma multa de 45 UFERMS.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó - (Prevcaarapó), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 45 UFERMS, ao jurisdicionado Airton Carlos Larsen, portador do CPF 465.335.161-91, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.







Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 35/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3363/2024  
**PROTOCOLO:** 2322796  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
**BENEFICÁRIA:** EVELYN CAMPOS GOMES  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo da concessão de reversão de aposentadoria por invalidez deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), à servidora Evelyn Campos Gomes, ocupante do cargo de técnica em enfermagem.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pela concessão do ato, constatando a intempestividade na remessa dos documentos (pç. 9).

Regularmente intimado, o Jurisdicionado responsável pela remessa da documentação apresentou defesa, alegando que a reversão foi concretizada por dois atos: a reversão e a revogação, e que foi considerada a data do reinício do exercício, e portanto, tempestivo (pç. 21).

Ratificando a análise da equipe técnica, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 10).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A reversão da aposentadoria por invalidez foi estabelecida pelo parecer conclusivo da junta médica que considerou a servidora Evelyn Campos Gomes apta para o serviço, tendo em vista que a mesma se encontra recuperada da condição que a levou a se aposentar (pç. 2).

O direito que ampara o retorno à atividade está previsto pelo art. 29, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de dezembro de 2021, e foi efetivado conforme decreto “BP” IMPCG 33, de 15 de fevereiro de 2024, publicado no DIOGRANDE 7.388, 16 de fevereiro de 2024 (pç. 4).

O Decreto “PE” 1.715, de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez foi revogado pelo Decreto “PE” 503, de 27 de fevereiro de 2024, publicado no DIOGRANDE 7.402, de 27 de fevereiro de 2024 (pç. 4, fl. 8).

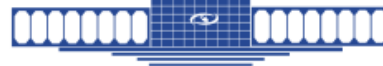
A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a reversão da aposentadoria por invalidez encontra-se devidamente formalizada.

No que tange à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, embora a falha apontada tenha efetivamente ocorrido em nove dias, em afronta à Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, a imposição de sanção de nove UFERMS configuraria ato antieconômico de cobrança, de modo que, ante o princípio da razoabilidade, é suficiente, no presente caso, a recomendação ao gestor para que se atente com maior rigor aos prazos de remessa documental.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **DECIDO** por:





**I - REGISTRAR** a reversão da aposentadoria por invalidez da servidora Evelyn Campos Gomes apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - RECOMENDAR** à responsável para que se atente aos prazos de remessa de documentos à esta Corte de Contas, dispostos na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018;

**III – INTIMAR** à interessada do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividade Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7717/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3939/2025

**PROTOCOLO:** 2806440

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

**JURISDICIONADO:** MAURÍCIO SIMÕES CORREA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL (SES/MS)

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONVÊNIO. ÁREA DE SAÚDE. FORMALIZAÇÃO. REMESSA DE DOCUMENTOS TEMPESTIVA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE.**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da análise da formalização do Convênio 1389/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (SES), e a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância (AAMI), visando ao repasse de recursos financeiros para "melhorar e otimizar o atendimento dos serviços prestados pela Maternidade Cândido Mariano em toda a linha do cuidado materno infantil.

O valor total do convênio é de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), a ser transferido em parcela única, conforme o cronograma de desembolso e o plano de trabalho acostados aos autos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSÁUDE), por meio da Análise ANA-DFSÁUDE-7799/2025 (pç. 12), procedeu ao exame da documentação encaminhada. Em sua manifestação, concluiu que, após o confronto dos documentos enviados e a consulta aos sistemas disponíveis, não foram encontradas impropriedades, atestando a conformidade do processo de formalização do convênio com a Resolução TCE/MS 88/2018 e as demais normas aplicáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer (pç. 15), opinou pela regularidade da formalização do convênio e pela determinação do regular prosseguimento da execução do ajuste, com a devida fiscalização dos atos de gestão e comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a formalização do Convênio n. 1389/2025 (1ª fase).

No mérito, a análise da formalização do Convênio demonstra conformidade com os preceitos do Decreto Estadual 16.644, de 4 de julho de 2025.





A regularidade da formalização do ajuste é comprovada pela análise do instrumento do convênio e dos documentos de habilitação da conveniente (pçs. 1 - 11), os quais demonstram o atendimento integral aos requisitos legais aplicáveis. Especificamente, o Plano de Trabalho (pç. 3) define de forma clara e precisa o objeto, o regime de execução, o cronograma de desembolso e as obrigações das partes.

Logo, verifica-se que a formalização do convênio guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, sendo que os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Convênio 1389/2025, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância, uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, inciso I, da LCE 160/2012, combinado com o art. 121, inciso I, alínea “a”, do RITCE/MS;

II – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, observando o disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 68/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/5823/2024

**PROTOCOLO:** 2342112

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADA:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** SECRETÁRIA DE ESTADO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** MIRELI FIGUEIREDO CHAVES BENZATTO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação:

|                                          |                             |
|------------------------------------------|-----------------------------|
| Remessa: 341471                          |                             |
| Nome: Mireli Figueiredo Chaves Banzatto  | CPF: 009.133.551-51         |
| Cargo: professor - docência – 20h        | Função: professor de arte   |
| Classificação no concurso: 1º*           | Localidade: Rio Brilhante   |
| Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 704/2022 | Publicação do Ato: 1/7/2022 |
| Prazo para posse: 30/8/2022**            | Data da Posse: 29/8/2022    |
| Prazo para remessa: 2/12/2022            | Data da Remessa: 3/11/2022  |
| Remessa: Tempestiva                      |                             |

\* TC/4644/2022, peça n. 16, página n. 1.715 - Ampla Concorrência.

\*\* Prazo para posse prorrogado.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato de admissão (pç. 19). De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.





## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/4644/2023.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 9 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 75/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/5955/2024

**PROTOCOLO:** 2342865

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADA:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** SECRETÁRIA DE ESTADO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIO:** DIOGO ACOSTA MIRANDA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação:

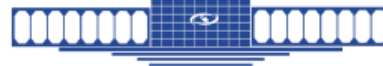
|                                          |                              |
|------------------------------------------|------------------------------|
| Remessa: 336575                          |                              |
| Nome: Diogo Acosta Miranda               | CPF: 020.144.021-08          |
| Cargo: agente de atividades educacionais | Função: agente de limpeza    |
| Classificação no concurso: 12º*          | Localidade: Aquidauana       |
| Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 754/2022 | Publicação do Ato: 12/7/2022 |
| Prazo para posse: 10/9/2022**            | Data da Posse: 24/8/2022     |
| Prazo para remessa: 6/12/2022***         | Data da Remessa: 22/9/2022   |
| Remessa: Tempestiva                      |                              |

\* TC/397/2022, peça n. 02, página n. 23 - Ampla Concorrência.

\*\* Prazo para posse prorrogado.

\*\*\* TAG-TC/18212/2022





A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato de admissão (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão do servidor acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/397/2022.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo MPC, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 34/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6358/2024

**PROTOCOLO:** 2345806

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP

**JURISDICIONADO:** ANTONIO CARLOS VIDEIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO DE ESTADO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIO:** GUILHERME WILLKOMM PAIM

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP:

|                                                 |                             |
|-------------------------------------------------|-----------------------------|
| REMESSA 377918                                  |                             |
| Nome: Guilherme Willkomm Paim                   | CPF: 010.406.861-25         |
| Cargo: agente de polícia científica - 3ª classe |                             |
| Classificação no Concurso: 157º                 |                             |
| Ato de Nomeação: Decreto “P” Nº 742/2023        | Publicação do Ato: 1/6/2023 |







|                               |                            |
|-------------------------------|----------------------------|
| Prazo para posse: 1/7/2023    | Data da Posse: 14/6/2023   |
| Prazo para remessa: 26/9/2023 | Data da Remessa: 11/7/2023 |
| Situação: Remessa tempestiva. |                            |

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato de admissão (pç. 21).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 22).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão do servidor acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal (CF), decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/5078/2023.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo MPC, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 155/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/7358/2024

**PROTOCOLO:** 2371867

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO

**BENEFICIÁRIA:** ADRIANA ÁVILA FONTOURA FERREIRA

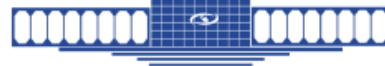
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Adriana Ávila Fontoura Ferreira, na condição de cônjuge, do servidor Lourival Ferreira da Silva, segurado falecido.





Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 725, de 18 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.619, em 19 de setembro de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 29 de março de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 31/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7649/2024

**PROTOCOLO:** 2379701

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento de cargo integrante da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:



|                                                  |                               |
|--------------------------------------------------|-------------------------------|
| <b>REMESSA 404591</b>                            |                               |
| Nome: ANA LINA ANSELMO DE ABREU                  | CPF: 99596199153              |
| Cargo: Agente de Combate às Endemias             | Classificação no Concurso: 4º |
| Ato de Nomeação: Portaria nº 300 de 14/05/2020   | Publicação do Ato: 19/05/2020 |
| Data da Posse: 19/05/2020                        |                               |
| Data da Remessa: 13/09/2024                      |                               |
| Prazo para Remessa: (Res 122/2020)<br>30/09/2020 | Situação: Intempestiva        |

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), em reanálise, manifestou-se pelo registro do ato de admissão (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19) opinando pelo registro da nomeação e aplicação de multa pela intempestividade da remessa de documentos.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, verifica-se que a admissão da servidora foi realizada com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, em decorrência de prévia aprovação em concurso público, autuado e analisado pela Corte no TC/298/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo MPC, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação.

Contudo, embora o mérito do ato se revele regular, a remessa da documentação obrigatória não foi devidamente cumprida pelo responsável, restando, assim, em desacordo com o disposto na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, d 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/212), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a 30 UFERMS.

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de três anos após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1.B, do Anexo V da Resolução 88/2018, vigente à época.

Posto isso, considerando que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado ou, ainda, da presença de elementos volitivos, como dolo ou culpa, o atraso, por si só, justifica a aplicação da penalidade.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

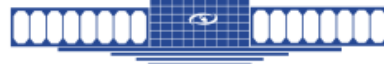
I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951-098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

IV – **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;





V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012. É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 138/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7704/2024

**PROTOCOLO:** 2380118

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADO:** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** JESSICA FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA**

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

| REMESSA 404479                                           |                               |
|----------------------------------------------------------|-------------------------------|
| Nome: JESSICA FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA               | CPF: 01839157127              |
| Cargo: PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL - PROFESSOR NIVEL II  | Classificação no Concurso: 1º |
| Ato de Nomeação: Portaria nº 267 de 14/05/2020 (peça 22) | Publicação do Ato: 15/05/2020 |
| Data da Posse: 15/05/2020 (peça 23)                      |                               |
| Data da Remessa: 13/09/2024                              |                               |
| Prazo para Remessa: 30/09/2020                           | Situação: Intempestiva        |

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo não registro do ato de admissão, consignando a ausência da publicação do ato de nomeação e do termo de posse (pç. 4).

Regularmente intimado, o Jurisdicionado responsável pela remessa da documentação obrigatória não apresentou defesa (pç. 25).

Também intimado, o atual prefeito compareceu aos autos juntando os documentos faltantes, justificando a intempestividade de que o fluxo de trabalho é grande e que houve substituições do responsável no setor, porém, estão regularizando os envios (pçs. 21/24).

Em seguida, os autos foram novamente enviados à equipe técnica que retificou a análise anterior, sugerindo pelo registro do ato, consignando a intempestividade no envio dos documentos (pç. 26).

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (pç. 27).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em exame, a admissão da servidora acima destacada, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.





A análise exarada nos autos, oportunizada ao MPC para emissão de parecer, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos documentos do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o ano de 2020, levando-se em conta as suspensões existentes na pandemia de COVID-19, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/09/2024, complementados em 09/04/2025, ou seja, mais de 30 dias após o prazo estabelecido pelo Manual de Peças Obrigatórias 88, de 3 de outubro de 2018, à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da equipe técnica e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012):

**II - APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade nas remessas de documentações obrigatórias ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

**III - CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**IV - DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

**V - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

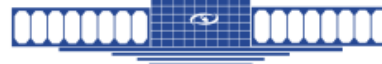
**Decisão Singular Interlocutória**

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 7/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/6613/2025**







**PROTOCOLO:** 2833630

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## **DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 52/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na escolas públicas de ensino (estadual e municipal) para linhas “São João do Café, Dois Amores, Ibieté, Fátima, Córrego Azul, Mutum e Jatobá”, objetivando atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica constatou a presença de indícios de irregularidades e inconsistências que revelam o descumprimento dos comandos normativos aplicáveis à matéria, notadamente no que se refere à restrição indevida à competitividade, à imposição de barreiras logísticas e territoriais, à deficiência na pesquisa e na metodologia de formação do orçamento base, bem como à existência de indícios de sobrepreço e falhas formais relevantes, circunstâncias que evidenciam fragilidades na fase de planejamento da licitação. Ademais, sugeriu que o gestor se abstenha de efetivar a contratação até que haja deliberação conclusiva desta Corte de Contas (pç. 8).

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha da licitação.

Extrai-se do artigo 151, §1º, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento tem por função precípua impedir a propagação de certames que sejam capazes de lesar os cofres públicos, direcionar o resultado da licitação, restringir a competitividade ou ainda desatender ao interesse público.

Conforme apontado pela unidade técnica, a licitação em análise evidencia irregularidades e inconsistências de natureza técnica e formal na fase de planejamento e na elaboração do instrumento convocatório, especialmente no que se refere à restrição indevida à competitividade, à imposição de barreiras logísticas e territoriais, bem como a falhas na composição do orçamento base, circunstâncias que comprometem a isonomia entre os licitantes e podem afetar negativamente a competitividade e a economicidade do certame.

Consoante apontado pela divisão especializada, o edital e o Termo de Referência instituíram a participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e congêneres, inclusive para itens cujo valor estimado supera o limite de R\$ 80.000,00. Todavia, a Lei Complementar nº 123/2006 autoriza a adoção desse regime apenas para contratações dentro desse teto, o que não se observa no caso concreto. Com efeito, o Item 3 apresenta valor estimado de R\$ 507.596,00, enquanto o Item 7 ultrapassa R\$ 279.000,00, circunstância que descaracteriza o enquadramento legal da licitação como exclusiva para ME/EPP e evidencia afronta direta ao art. 48, inciso I, do referido diploma legal.

Além disso, o Termo de Referência impõe cláusulas de natureza logística que, em conjunto, restringem indevidamente a competitividade do certame. Destaca-se a exigência de que a empresa vencedora apresente a frota para vistoria no prazo exíguo de 05 (cinco) dias úteis após a assinatura da ata, providência que, conforme assinalado pela unidade técnica, mostra-se logisticamente inviável para empresas que não atuam na região, favorecendo aquelas já instaladas localmente. Soma-se a isso a adoção da modalidade presencial, aliada à previsão de prioridade de até 10% para empresas locais, o que acaba por criar barreira indireta à concorrência, em prejuízo da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, importa ressaltar que, conforme orientação firmada por esta Corte de Contas no Parecer C – PAC00 – 12/2022, a aplicação cumulativa da exclusividade para ME/EPP e da prioridade de contratação em favor de empresas locais somente é admitida quando observados estritamente os limites legais e devidamente justificada a medida. Na hipótese em exame, entretanto, a combinação de exclusividade indevida, prioridade local e exigências logísticas restritivas revela-se incompatível



com a legislação de regência e com os princípios da isonomia, competitividade e vantajosidade, comprometendo a regularidade do procedimento licitatório.

No que tange ao orçamento base, a equipe técnica identificou falhas substanciais na pesquisa de preços, a qual se limitou a cotações diretas junto a fornecedores, sem a utilização de fontes oficiais e amplas, como o Painel de Preços e o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em desacordo com as boas práticas e orientações vigentes. Tal metodologia fragiliza a confiabilidade da estimativa orçamentária e amplia o risco de majoração indevida dos valores de referência.

Somam-se a isso inconsistências técnicas relevantes na composição dos custos, evidenciadas pelo fato de não haver exposição de justificativa para o custo por quilômetro de um ônibus de menor porte (Item 3, média de R\$ 11,23/km) ser aproximadamente 38% superior ao custo por quilômetro de um ônibus de maior porte (Item 7, média de R\$ 6,92/km), situação que indica potencial sobrepreço no primeiro item ou inexequibilidade no segundo, ambas hipóteses aptas a comprometer a execução contratual e a causar prejuízos ao erário.

Reforça o risco de dano financeiro a falha metodológica na apuração da média de preços, uma vez que foram considerados valores discrepantes sem o necessário juízo crítico para seu descarte ou ponderação, elevando artificialmente o valor médio estimado e, por conseguinte, o teto da contratação, conforme observado, em especial, no Item 1.

Assim, em um juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem a apreciação de medidas cautelares, verificam-se presentes o *fumus boni iuris*, consubstanciado nos indícios robustos de ilegalidades e restrições indevidas à competitividade, bem como o *periculum in mora*, diante do iminente risco de consolidação de contratação baseada em orçamento possivelmente inflado e em condições restritivas de participação, em afronta aos princípios da prevenção e da precaução na tutela do erário.

Ao revés, não há perigo de irreversibilidade na medida suspensiva ora adotada, de modo que não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios, acaso esclarecidos e reformados os pontos controvertidos listados pela Divisão.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, do RITCE/MS e DETERMINO à Sra. Marcia Regina do Amaral Schio, Prefeita Municipal, para que promova:

I - a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do Pregão Presencial n.º 52/2025, devendo o Município abster-se de praticar quaisquer atos tendentes à continuidade do certame, inclusive adjudicação, homologação ou celebração de contrato/ata dele decorrente, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

II - **FACULTA-SE** aos responsáveis a adoção das correções necessárias, retornando a licitação à fase de planejamento, com os seguintes apontamentos:

a) retificação do edital e do Termo de Referência, para afastar a indevida exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte em itens cujo valor estimado exceda R\$ 80.000,00, em observância ao art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006;

b) revisão das exigências de vistoria/apresentação de frota, notadamente quanto ao prazo exíguo de 05 (cinco) dias úteis, de modo a não impor barreiras logísticas ou territoriais e a preservar a ampla competitividade;

c) reavaliação da adoção da modalidade presencial e da aplicação cumulativa de prioridade local, em consonância com a orientação firmada no Parecer C – PAC00 – 12/2022 e a natureza do objeto contratado, evitando restrições indevidas à concorrência;

d) refazimento da pesquisa de preços e do orçamento-base, com utilização de fontes amplas e idôneas e aplicação de juízo crítico para o tratamento de valores discrepantes, inclusive quanto às inconsistências identificadas nos custos por quilômetro dos itens licitados;

e) após as correções, republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais;

III - **INTIME-SE** o responsável para que comprove o cumprimento imediato da determinação constante do item I, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência desta decisão, sob pena de multa no valor de 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;





IV - no mesmo prazo, nos termos do §2º do art. 149 do RITCE, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

| ATOS PROCESSUAIS |
|------------------|
| Presidência      |
| Decisão          |

#### DECISÃO DC - GAB.PRES. - 17/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/5625/2025  
**PROTOCOLO:** 2820631  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ  
**ADVOGADOS:** NÃO HÁ  
**TIPO PROCESSO:** PEDIDO DE INFORMAÇÃO

#### Vistos, etc.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, formalizado por meio do Ofício nº 1952/2025/GAB-PGJ.

Inicialmente, foi proferido o DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 22882/2025 (fls. 25-26), que recebeu o expediente como Pedido de Informações e determinou o encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos, a quem competia a relatoria dos processos relativos ao município de Caarapó.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o despacho anteriormente prolatado por esta Presidência incorreu em erro material ao considerar o município de Caarapó como a unidade jurisdicionada. A análise técnica realizada pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas (ANA - DFCONTRATAÇÕES - 7934/2025, fls. 28-31) constatou que os fatos e documentos apresentados referem-se, em verdade, ao município de Laguna Carapã.

Em virtude desse equívoco, o Excelentíssimo Conselheiro Sérgio de Paula, por meio do Despacho DSP – G.SP – 99/2026 (fls. 588), determinou a devolução dos autos a esta Presidência para redistribuição, fundamentado na constatação de que a autuação inicial estava incorreta quanto ao ente federado.

A retificação da autuação é medida imperativa, porquanto restou demonstrado que os pagamentos questionados se fundamentam na Ata de Registro de Preços nº 007/2023 e no Pregão Presencial nº 12/2023, ambos pactuados pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã.

No que tange à relatoria, o Regimento Interno (RI-TCE/MS) estabelece critérios de fixação de competência para garantir o princípio do juiz natural. Conforme o art. 84, a competência para a relatoria é fixada pela data da publicação ou divulgação do edital do processo licitatório.

Considerando que o certame originário ocorreu no exercício financeiro de 2023 (Processo Licitatório nº 047/2023, Pregão Presencial nº 12/2023), a competência firma-se em relação ao Conselheiro responsável pelas contas daquele exercício, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a unidade da fiscalização. Ademais, o art. 83, inciso I, do RITC/MS, determina que o Conselheiro Relator atuará no processo até a solução da matéria, aplicando-se a regra da *perpetuatio jurisdictionis* para os feitos vinculados à origem dos fatos.

Dessa forma, constatado que o objeto da apuração é uma licitação de 2023, a relatoria compete ao Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, a quem cabe a jurisdição sobre a matéria no período indicado:



**EXERCÍCIOS 2023 E 2024 – CONS. WALDIR NEVES BARBOSA****GRUPO III**

| 2004/05 | 2006/07 | 2008/09 | 2010/11 | 2012/13 | 2014/16 | 2017/18 | 2019/20 | 2021/22 |
|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| CRA     | OFD     | JRPC    | PRCS    | MJMS    | ODJ     | RC      | MCM     | JD      |

**MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:**

1. AMAMBAI  
2. ANTONIO JOAO  
3. ARAL MOREIRA  
4. BELA VISTA  
5. CARACOL  
6. CORONEL SAPUCAIA  
7. IGUATEMI

**8. LAGUNA CARAPÃ**  
9. PARANHOS  
10. PONTA PORA  
11. PORTO MURTINHO  
12. SETE QUEDAS  
13. TACURU

Ante o exposto, no uso das atribuições conferidas pelo art. 20, incisos XIV e XXX, do Regimento Interno, retifico o DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 22882/2025 (fls. 25-26) e determino:

I – a retificação da autuação para constar como Unidade Jurisdicionada o município de Laguna Carapã, em substituição a Caarapó.

II – a redistribuição dos autos ao Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, competente para relatar matérias vinculadas ao exercício de 2023-2024 referentes ao município de Laguna Carapã, nos termos dos arts. 83, I, e 84, I, do RI-TCE/MS.

III – o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as anotações de praxe e posterior remessa ao Gabinete do Relator competente.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 25/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/1280/2003**

**PROTOCOLO: 762320**

**ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA**

**JURISDICIONADO: CARLOS ROBERTO SARAVY DE SOUZA**

**ADVOGADOS: NÃO HÁ**

**TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**

**1 – Relatório**

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 17 (fl. 239), para análise e deliberação acerca da validade e vigência de duas CDAs oriundas de multas aplicadas por Decisões Simples proferidas no curso do processo, mais especificamente:

- **CDA 10606/2006**, decorrente de multa imposta pela Decisão Simples DS00-DGTI-13/2005 (peça 3), de responsabilidade do **Sr. Carlos Roberto Saravy de Souza**, falecido em 15/09/2013 (Certidão de Óbito à peça 18 – fls. 240/242);

- **CDA 10446/2009**, decorrente de multa imposta pela Decisão Simples DS00-DGTI-117/2006 (peça 4), de responsabilidade do **Sr. Valério Antunes Arguelho**, que estaria prescrita.

Com relação às demais CDAs oriundas de multas imputadas nos autos, informa-se que a CDA 10444/2009, de responsabilidade do Sr. Assis Fabrício Barbosa Júnior, teria sido quitada e a CDA 10442/2009, de responsabilidade do Sr. Nodiel Infran de Lima, permanece pendente, nada havendo a se deliberar sobre estas neste momento.

É o relatório.



## 2 – Fundamentação

### Da CDA 10606/2006:

Por força da Decisão Simples à peça 3, foi aplicada ao jurisdicionado Carlos Roberto Saravy de Souza multa regimental no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, com fulcro no art. 197, VII, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 28/1998), em razão da não remessa de balancete no prazo fixado. Essa multa, porém, por ser de caráter personalíssimo, teve seus efeitos cessados com o falecimento do jurisdicionado, conforme se verá a seguir.

O princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Simples à peça 3), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído contra o mencionado jurisdicionado foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

### Da CDA 10446/2009:

No tocante à CDA em referência, cuja prescrição fora noticiada pela Diretoria de Serviços Processuais, também deverá ser baixada, por não se tratar mais de título exigível.

Referida CDA originou-se de multa de 20 (vinte) UFERMS aplicada ao jurisdicionado Valério Antunes Arguelho por meio da Decisão Simples DS00-DGTI-117/2006 (peça 4), em razão da não adoção de providências determinadas por esta Corte de Contas.

Pois bem, com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Nos termos do art. 187-A, § 5º, III, do Regimento Interno dessa Corte, com redação dada pela Resolução TCE/MS nº 247/2025, a competência para examinar a prescrição quando o título é objeto de execução de título extrajudicial é do juízo onde a mesma tramita.

Destarte, em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou ação de Execução Fiscal (processo nº 0004558-20.2010.8.12.0013) perante a 1ª Vara de Jardim. Referida ação foi extinta com resolução de mérito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em **21.10.2025**, senão vejamos:

|                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |        |         |                         |
|---------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---------|-------------------------|
| 0004558-20.2010.8.12.0013 | Salvado                                                                                                                                                                                                                                                                                | Foro   | Vara    | Juiz                    |
| Classe                    | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                |        |         |                         |
| Execução Fiscal           | Dívida Ativa                                                                                                                                                                                                                                                                           | Jardim | 1ª Vara | Ricardo Achutti Poerner |
| 08/10/2025                | <input checked="" type="checkbox"/> Extinta a execução ou o cumprimento da sentença<br><i>Isto posto, julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil.</i>                                                                                 |        |         |                         |
| 0004558-20.2010.8.12.0013 | Salvado                                                                                                                                                                                                                                                                                | Foro   | Vara    | Juiz                    |
| Classe                    | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                |        |         |                         |
| Execução Fiscal           | Dívida Ativa                                                                                                                                                                                                                                                                           | Jardim | 1ª Vara | Ricardo Achutti Poerner |
| 21/10/2025                | Arquivado Definitivamente                                                                                                                                                                                                                                                              |        |         |                         |
| 21/10/2025                | <input checked="" type="checkbox"/> Transitado em julgado em data<br><i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso, razão por que, e conforme determinado às fls. Retro, remeto os autos ao arquivo. Nada mais.</i> |        |         |                         |





Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10446/2009, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

### 3 – Dispositivo

Isto posto, fundamentado nas razões supra, **DECIDO**:

- **Decretar** a extinção da multa objeto da **CDA 10606/2006**, aplicada ao ordenador de despesas, **Sr. Carlos Roberto Saravy de Souza**, em razão de seu falecimento;
- **Determinar** a baixa de responsabilidade com relação à **CDA 10446/2009**, de responsabilidade do **Sr. Valério Antunes Arguelho**, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão executória;
- **Ressalvar** que a **CDA 10442/2009**, de responsabilidade do **Sr. Nodiel Infran de Lima**, permanece pendente e ativa, devendo seguir os trâmites regulares para o recebimento do crédito, por não ser abrangida por esta decisão.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** para as devidas anotações no sistema e baixa das CDAs **10606/2006** e **10446/2009**, devendo comunicar o teor desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para as providências pertinentes junto ao sistema de dívida ativa estadual.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 12/2026**

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/188/2025  
**PROTOCOLO:** 2816681  
**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA  
**REQUERENTE:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA  
**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025  
**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/00273/2012 e TC/10245/2019]**, optando pela forma de pagamento **[x]** parcelada, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto aos processos acima relacionados**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
  - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
  - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;



- c) emita o boleto para pagamento da [x] primeira parcela, bem como, mensalmente, os boletos das parcelas remanescentes, no caso de opção pelo pagamento parcelado, intimando-se o jurisdicionado acerca de cada emissão, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 31/2026**

**PROCESSO TC/MS:** REFI/354/2025

**PROTOCOLO:** 2826180

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** EDUARDO SANTOS RODRIGUES

**TIPO DE PROCESSO:** REFI II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

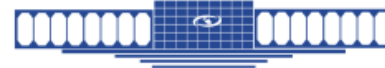
1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/12785/2014 e TC/23688/2016]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II exclusivamente quanto aos processos acima relacionados**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
  - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
  - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
  - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
  - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
  - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 18/2026

**PROCESSO TC/MS:** REFI/400/2025  
**PROTOCOLO:** 2828945  
**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA  
**REQUERENTE:** JAIME SOARES FERREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** REFI II - LEI 6.455/2025  
**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/31323/2016], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II exclusivamente quanto ao processo acima relacionado**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
  - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
  - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
  - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, os boletos das parcelas remanescentes, no caso de opção pelo pagamento parcelado, intimando-se o jurisdicionado acerca de cada emissão, na forma do art. 11 da Resolução;
  - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
  - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

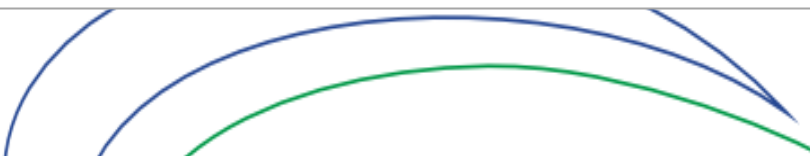
**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 32/2026

**PROCESSO TC/MS:** REFI/446/2025  
**PROTOCOLO:** 2833091  
**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA  
**REQUERENTE:** ARSENIO MARTINS DOS SANTOS NETO  
**TIPO DE PROCESSO:** REFI II - LEI 6.455/2025  
**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.



2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/13589/2015 e TC/9675/2021], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto aos processos acima relacionados**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 33/2026**

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/72/2025

**PROTOCOLO:** 2810160

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

**REQUERENTE:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/11706/2020, TC/12812/2022, TC/1068/2021, TC/13883/2022, TC/13767/2022, TC/13769/2022, TC/1624/2021, TC/1772/2021, TC/1604/2021, TC/1366/2021, TC/1436/2021, TC/1790/2021, TC/1621/2021, TC/13485/2022, TC/13772/2022, TC/6205/2019, TC/13221/2022 e TC/1619/2021], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:



a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/11706/2020, TC/1068/2021, TC/13883/2022, TC/13767/2022, TC/1604/2021, TC/1436/2021, TC/1790/2021, TC/1621/2021, TC/13485/2022, TC/13772/2022, TC/6205/2019 e TC/1619/2021), [x] Fase 2 (TC/12812/2022, TC/13769/2022, TC/1624/2021, TC/1772/2021, TC/1366/2021 e TC/13221/2022) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1718/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10210/2002

**PROTOCOLO:** 749439

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

## 1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para apreciação do despacho DSP nº 27285/2025, por meio do qual se requer informação acerca da eventual prescrição das Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº 11070/2006 (peça 12) e nº 10063/2009 (peça 14), originárias de decisões proferidas por esta Corte de Contas em desfavor do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, à época Prefeito do Município de Dourados.

No caso em análise, conforme disposições constantes da Decisão Simples nº 02/290/2005 (peça 8 - fls. 109-110), esta Corte de Contas aplicou ao jurisdicionado multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, determinando o seu recolhimento ao Fundo do Tribunal de Contas – FUNTC, bem como a respectiva comprovação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva do débito.

No mesmo processo, verifica-se que a Decisão Simples nº 02/0667/2007 (peça 8 - fls. 159-160) igualmente condenou o jurisdicionado ao pagamento de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, determinando o seu recolhimento ao Fundo do Tribunal de Contas – FUNTC, com a devida comprovação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva do débito.

Diante do não adimplemento das penalidades impostas, os respectivos débitos foram regularmente inscritos em dívida ativa, dando origem às Certidões de Dívida Ativa nº 11070/2006 e nº 10063/2009, ora sob exame.

Ressalte-se que não há, nos autos, qualquer informação ou registro acerca da adoção de providências voltadas à efetiva cobrança ou ao recebimento dos valores inscritos.

É o relatório.

## 2. Fundamentação





Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, verifica-se nos autos que as Decisões Simples nº 02/290/2005 (peça 8, fls. 109-110) e nº 02/0667/2007 (peça 8, fls. 159-160), por meio das quais foram impostas multas nos valores correspondentes a 30 (trinta) e 50 (cinquenta) UFERMS ao então Prefeito do Município de Dourados (na época dos fatos), Sr. Antônio Braz Genelhu Mello, transitaram em julgado em 13 de fevereiro de 2006 (fl. 120) e em 02 de junho de 2008 (fl. 172), respectivamente.

Além disso, extrai-se dos autos que foram encaminhados os expedientes pertinentes à Procuradoria-Geral do Estado para fins de inscrição dos débitos decorrentes das multas em dívida ativa, o que culminou na emissão da Certidão de Dívida Ativa nº 11070/2006, formalmente inscrita em 29 de setembro de 2006, e da Certidão de Dívida Ativa nº 10063/2009, inscrita em 17 de março de 2009.

Constata-se, ainda, que o crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 11070/2006 foi objeto de execução fiscal nos autos do processo judicial nº 0004161-33.2006.8.12.0002. Todavia, referido feito encontra-se atualmente baixado, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal, com trânsito em julgado ocorrido em 10 de dezembro de 2025, conforme se extrai do registro a seguir destacado:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Processo nº 0004161-33.2006.8.12.0002<br/>Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa<br/>Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul<br/>Executado: Antonio Braz Genelhu Mello</p> <p>Vistos, etc.</p> <p>O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.</p> <p>Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.</p> <p>Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.</p> <p>Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09).</p> <p>Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais<sup>1</sup>.</p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO</b></p> <p>Processo nº: 0004161-33.2006.8.12.0002<br/>Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa<br/>Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul<br/>Executado: Antonio Braz Genelhu Mello</p> <p>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</p> <p>Campo Grande (MS), 10 de dezembro de 2025.</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, operou-se a perda da exigibilidade e a consequente extinção do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 11070/2006, nos termos do inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966. Nessas condições, inexistente pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência no que se refere ao mencionado crédito.





No que se refere ao crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 10063/2009, verifica-se a existência de registro quanto ao seu ajuizamento; contudo, não há nos autos qualquer informação acerca do número do processo judicial correspondente ou de outros elementos que permitam aferir, em relação a referido crédito, qual o estágio da exigência.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

a) em razão da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, promova a baixa de toda e qualquer responsabilidade remanescente decorrente da condenação relativa ao item "1" da Decisão Simples nº 02/0290/2005 (fl.109-110);

b) encaminhe ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de obter informações acerca da ação judicial referente à Certidão de Dívida Ativa nº 10063/2009, especificando o número do processo e o seu estágio atual.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Intimações**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 447/2026**

**PROCESSO TC/MS** : TC/2576/2025  
**PROTOCOLO** : 2793358  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**JURISDICIONADO E/OU** : RAMÃO LUCIANO NOGUEIRA HAYD  
**INTERESSADO (A)** : SHEYLA CANAMARO  
**TIPO DE PROCESSO** : DISPENSA EMERGENCIAL OU CALAMITOSA - LEI 14.133/2021  
**RELATOR** : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RAMÃO LUCIANO NOGUEIRA HAYD E SHEYLA CANAMARO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.**

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **RAMÃO LUCIANO NOGUEIRA HAYD e SHEYLA CANAMARO**, para apresentar no processo TC/2576/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no relatório de inspeção RDI - DFEDUCAÇÃO - 75/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' N.º37/2026, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



**RESOLVE:**

Designar a servidora **DEBORA REGINA NOGUEIRA SANTIAGO**, matrícula **3160**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Saúde e Qualidade de Vida, no interstício de 19/01/2026 a 28/01/2026, em razão do afastamento legal da titular **TATIANA BASILE BAZAN**, matrícula **3097**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º38/2026, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional, com fulcro no disposto dos arts. 25 e 26 da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010 c/c as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583, de 19 de outubro de 2020, aos servidores relacionados abaixo, classificando-os em suas respectivas referências, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/ADM/31/2025).

| <u>Mat</u> | <u>Nome</u>                               | <u>Classe</u> | <u>Data</u> |
|------------|-------------------------------------------|---------------|-------------|
| 2883       | Beatriz Gonzalez Chaves                   | B-II          | 01/01/2026  |
| 2884       | Keila Borges <u>Tormena</u>               | B-II          | 01/01/2026  |
| 2885       | Daniel Vilela da Costa                    | B-II          | 01/01/2026  |
| 2886       | Marcelo Esaki                             | B-II          | 01/01/2026  |
| 2887       | <u>Jailma</u> Soares de Sousa             | B-II          | 01/01/2026  |
| 2888       | Fernando de Azevedo <u>Larangeira</u>     | B-II          | 01/01/2026  |
| 2889       | <u>Andre Luiz Delmondes</u> Otsuka        | B-II          | 01/01/2026  |
| 2890       | <u>Maite</u> Arevalo Nunes da Cunha       | B-II          | 01/01/2026  |
| 2891       | <u>Francinete</u> Maria Ribeiro           | B-II          | 01/01/2026  |
| 2892       | João Guilherme Oliveira <u>Filgueiras</u> | B-II          | 01/01/2026  |
| 2893       | Rafaela Guedes Alves <u>Tamiozzo</u>      | B-II          | 01/01/2026  |
| 2894       | Janice Rodrigues dos Santos               | B-II          | 01/01/2026  |
| 2895       | Reginaldo Francisco de Souza              | B-II          | 01/01/2026  |
| 2896       | Daniela Marques <u>Caramalac</u>          | B-II          | 01/01/2026  |
| 2897       | Paulo Henrique Arakaki Damasceno          | B-II          | 01/01/2026  |
| 2898       | Leonardo Mira Marques                     | B-II          | 01/01/2026  |
| 2899       | <u>Mirelle</u> Alves Gonçalves            | B-II          | 01/01/2026  |
| 2900       | <u>Marcus</u> Rene de Carvalho e Carvalho | B-II          | 01/01/2026  |
| 2901       | Glaucia Maria de Assis                    | B-II          | 01/01/2026  |
| 2903       | <u>Josemil</u> da Rocha Arruda            | B-II          | 01/01/2026  |
| 2904       | <u>Tays Araujo</u> Farias <u>Manfrin</u>  | B-II          | 01/01/2026  |
| 2905       | Pedro Lima <u>Demirdjian</u>              | B-II          | 01/01/2026  |
| 2906       | Francisco Cleiton Adriano                 | B-II          | 01/01/2026  |
| 2907       | Marcelo <u>Luis</u> Melara <u>Cordova</u> | B-II          | 01/01/2026  |
| 2908       | Cristina Ribeiro <u>Rigoni</u>            | B-II          | 02/01/2026  |



|      |                                                  |      |            |
|------|--------------------------------------------------|------|------------|
| 2909 | Silvana da Silva Sampaio Ruiz                    | B-II | 02/01/2026 |
| 2910 | Fabiana Felix Ferreira                           | B-II | 02/01/2026 |
| 2911 | Michelle Gomes Macedo                            | B-II | 01/01/2026 |
| 2912 | Aline Antunes Martins                            | B-II | 02/01/2026 |
| 2913 | Emerson Carlos Silveira                          | B-II | 02/01/2026 |
| 2914 | Ana Cristina Peres da Silva                      | B-II | 03/01/2026 |
| 2917 | Luciano de Barros <u>Mandetta</u>                | B-II | 07/01/2026 |
| 2918 | Claudia Correa Rosa Pires                        | B-II | 07/01/2026 |
| 2919 | Danielle <u>Chrystine</u> de Sá Rocha            | B-II | 07/01/2026 |
| 2920 | Guilherme <u>Magrão</u> de Frias                 | B-II | 07/01/2026 |
| 2922 | Giovanna <u>Araujo</u> Felix <u>Maravieski</u>   | B-II | 07/01/2026 |
| 2923 | Rogério <u>Pogliési</u> Fernandes                | B-II | 07/01/2026 |
| 2924 | Francisco Silva Sobral                           | B-II | 08/01/2026 |
| 2925 | Flavia de Oliveira Ribeiro                       | B-II | 08/01/2026 |
| 2926 | Rafael Ferreira Ribeiro Lima                     | B-II | 09/01/2026 |
| 2927 | Luiz <u>Alvaro</u> de Barros <u>Araujo</u> Filho | B-II | 15/01/2026 |
| 2928 | Ana Claudia Pilla                                | B-II | 15/01/2026 |

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT/**  
Presidente

#### Atos de Gestão

#### Extrato de Contrato

#### PROCESSO TC-CO/1100/2025 - TERMO DE COMPROMISSO nº 001/2025

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; Associação Civil em Conta de Energia Renovável e Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul - FIEMS.

**OBJETO:** oferecer aos colaboradores da empresa PARCEIRA o benefício de compartilhamento de energia fotovoltaica, com o objetivo de proporcionar uma economia de até 20% (vinte por cento) nas despesas com energia elétrica.

**PRAZO:** 01(um) ano.

**VALOR:** sem custo

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt; Robson Del Casale Moreira e Sergio Marcolino Longen.

Data: 12/01/2026.

#### PROCESSO TC-CP/0954/2024 - PROCESSO TC-AD/1013/2025 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 001/2025

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Fênix Serviços Médicos LTDA EPP.

**OBJETO:** Prorrogação de prazo e reajuste contratual através do índice IPCA.

**PRAZO:** 12 meses.

**VALOR:** 5.223,00 (cinco mil duzentos e vinte e três reais).

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt e Herbert Quaresma de Azevedo.

**DATA:** 15/01/2026.

#### Licitação

#### DISPENSA ELETRÔNICA N. 6/2025 - PROCESSO TC-CP/0961/2025 - CONTRATO nº 001/2026

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; X.Digital Brasil Segurança da Informação LTDA.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de 04 (quatro) certificados digitais SSL para os domínios e subdomínios do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

**PRAZO:** 36 meses.

**VALOR:** R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), valor unitário anual.

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt e Mateus Valgas.

**DATA:** 15/01/2026.

